



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 318, DE 2025

Susta os efeitos de atos normativos editados por órgãos da administração pública federal que resultaram na imposição de embargos ambientais e sanções desproporcionais a propriedades rurais localizadas no Estado do Acre.

AUTOR: Deputado CORONEL ULYSSES e Deputado RODOLFO NOGUEIRA

RELATOR: Deputado ROBERTO DUARTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 318, de 2025, de autoria dos ilustres Deputados CORONEL ULYSSES e RODOLFO NOGUEIRA, visa sustar os efeitos da Instrução Normativa IBAMA n.º 8/2024, da Instrução Normativa IBAMA n.º 15/2023 e da Portaria IBAMA n.º 130/2023, bem como de outros atos normativos internos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Segundo o autor, tais atos resultaram na imposição de embargos ambientais, apreensões de bens ou sanções administrativas automáticas e desproporcionais, em propriedades rurais localizadas no Estado do Acre, sem a devida análise individualizada, contraditório ou ampla defesa. O Projeto de Decreto Legislativo fundamenta-se no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que confere ao Congresso Nacional, a competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

A Justificativa do PDL ressalta que as medidas administrativas questionadas têm prejudicado milhares de pequenos e médios produtores rurais nos

Apresentação: 16/10/2025 09:53:50.630 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PDL 318/2025

PRL n.1





municípios acreanos, inclusive aqueles inseridos em assentamentos e projetos agroextrativistas. Afirmar-se que a proposição não busca anular autos de infração individualizados, mas sim interromper a eficácia normativa de regulamentos administrativos que extrapolam os limites legais e aplicam sanções de forma indevida e generalizada, sem a observância dos princípios constitucionais e da segurança jurídica.

A matéria é de extrema pertinência para esta Comissão, que tem o dever regimental de debater e propor soluções para as questões que impactam diretamente o homem do campo, a produção de alimentos e o desenvolvimento rural. A decisão sobre este PDL poderá balizar a atuação de órgãos ambientais em relação a pequenos e médios produtores, não só no Acre, mas em todo o Brasil.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, prevista no art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e Constituição e Justiça e Cidadania (Mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Antes de adentrar no mérito, cumpre afirmar a competência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) para analisar a matéria. Conforme o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a este colegiado deliberar sobre temas atinentes à **política agrícola, ao desenvolvimento rural e à pecuária**.

O presente Projeto de Decreto Legislativo trata diretamente da sustentabilidade da atividade produtiva rural, da segurança jurídica dos produtores, e dos





impactos de sanções administrativas sobre a propriedade rural e a economia agrícola. Portanto, a análise da proposição está inteiramente contida no campo de atuação temática desta Comissão.

O Projeto de Decreto Legislativo em análise merece prosperar. A matéria de que trata é de alta relevância para a garantia do Estado de Direito, da segurança jurídica e da sustentabilidade da produção agropecuária, mormente no Acre.

A Constituição Federal, em seu art. 49, V, conferiu ao Congresso Nacional a função de controle sobre os atos normativos do Poder Executivo, permitindo-lhe sustar aqueles que exorbitem do poder de regulamentar. O presente PDL se insere precisamente nesse exercício de fiscalização.

A realidade no Estado do Acre, conforme relatado na justificativa do projeto e em notícias que chegam a esta Casa, é de grave insegurança jurídica e asfixia econômica para milhares de pequenos e médios produtores. A aplicação de embargos e sanções de forma automática e, por vezes, coletiva, tem gerado um cenário de paralisia. Propriedades inteiras são bloqueadas sem que haja uma análise individualizada da conduta de cada produtor, afetando inclusive aqueles que se encontram em situação regular.

Essa abordagem generalizada impede a emissão de Guias de Trânsito Animal (GTA), apreende rebanhos e bloqueia a comercialização da produção, punindo não apenas o suposto infrator, mas toda uma cadeia produtiva. Famílias que dependem da agricultura e da pecuária para seu sustento veem-se subitamente privadas de sua fonte de renda, sem a chance de se defenderem adequadamente.

A imposição de sanções administrativas deve ser pautada pela estrita legalidade e pela observância rigorosa do devido processo legal, conforme preceitua o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. A jurisprudência pátria é consolidada no sentido de que o ato administrativo sancionador deve ser devidamente motivado e precedido de um processo que garanta ao administrado a oportunidade de se defender.





Além da violação ao devido processo legal, a aplicação de sanções em massa desrespeita os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. A sanção deve ser proporcional à gravidade da infração e à situação do infrator, conforme o art. 6º da Lei nº 9.605/1998.

Ao estabelecerem mecanismos de sanção automática, as instruções normativas e portarias mencionadas no PDL exorbitam de seu poder regulamentar. Elas criam um procedimento sancionatório à margem do que a legislação e a Constituição determinam.

A sustação dos efeitos desses atos, portanto, não representa um salvo-conduto para a prática de ilícitos ambientais. Pelo contrário, é uma medida que visa restaurar a legalidade, garantindo que as apurações de infrações ocorram de forma justa e individualizada.

Desse modo, considerando as justificativas apresentadas e a necessidade premente de garantir a segurança jurídica, o devido processo legal e a razoabilidade na aplicação das normas ambientais, nos manifestamo pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 318, de 2025.

Sala da Comissão, em ,de ,de 2025

Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR

